



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO DE ORIENTAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

DELIBERAÇÃO COFEHIDRO nº 191, de 05 de março de 2018.

Estabelece diretrizes para regularização de débitos de usuários inadimplentes em relação à Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

O Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – COFEHIDRO, no exercício de suas atribuições e

Considerando que a Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005 em seu Art. 7º estabeleceu que a cobrança fosse realizada pela entidade responsável pela outorga de direito de uso nas Bacias Hidrográficas desprovidas de Agências de Bacias ou pelas Agências de Bacias onde instaladas;

Considerando que a Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991 constituiu o resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos em recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO;

Considerando que o Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006 regulamentou dispositivos da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que trata da cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo e deu providências correlatas, necessita procedimentos complementares relativos à regularização de débitos de usuários inadimplentes;

Considerando as tratativas havidas entre a SECOFEHIDRO, o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, autarquia responsável pela outorga de direito de uso dos recursos hídricos, e as três Fundações Agências de Bacias já instaladas; e

Considerando que respeitada a autonomia administrativa da autarquia e das fundações é recomendável estabelecer diretrizes que possam resultar em harmonização do procedimento para inadimplentes em relação à cobrança pelo uso dos recursos hídricos em todo o Estado;

Delibera:

Artigo 1º - Fica recomendado às instituições responsáveis pela cobrança que observem a presente deliberação ao estatuírem ou revisarem normas sobre a inadimplência da cobrança pela utilização de recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O estado de inadimplência verifica-se no dia seguinte ao vencimento estabelecido no boleto de cobrança emitido ao usuário pagador.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO DE ORIENTAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

§ 1º - Iniciado o estado de inadimplência o usuário estará sujeito ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, conforme estabelecido no Decreto nº 50.667.

§ 2º - A atualização dos boletos vencidos deve ser procedida no prazo máximo de 59 (cinquenta e nove) dias pelo credor considerando os percentuais do § 1º.

§ 3º - Constatado o estado de inadimplência será comunicado ao devedor a possibilidade de inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN Estadual e, na sequência será feita a notificação por ofício com Aviso de Recebimento (AR), contando-se o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento em que a não regularização dos débitos levará a inclusão no CADIN.

§ 4º - Após 90 (noventa) dias do envio do comunicado do CADIN sem que o devedor efetive o pagamento ou formalize a negociação do débito, o valor apurado será inscrito na Dívida Ativa do Estado.

§ 5º - No Sistema de Dívida Ativa (SDA) da Procuradoria Geral do Estado – PGE, disponibilizado na internet, a entidade responsável pela cobrança deverá informar no campo “sigla do processo” o número de dois caracteres da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UGRHi e em seguida o código identificador com cinco caracteres numéricos que identifica o usuário devedor, da seguinte forma “UGRHI00 / 00000”.

Artigo 3º - O débito, quando discutido no âmbito da entidade responsável pela cobrança, poderá ser liquidado em parcela única ou requerido seu parcelamento em pedido formalizado e fundamentado à área administrativa e financeira do emissor do boleto.

§ 1º - Para o parcelamento deverá ser observado os limites abaixo:

Faixa	Valor total do débito	Número máximo de parcelas
I	Até R\$ 100.000,00	18
II	De R\$ 100.000,01 a R\$ 300.000,00	24
III	De R\$ 300.000,01 a R\$ 600.000,00	30
IV	De R\$ 600.000,01 a R\$ 1.000.000,00	36
V	De R\$ 1.000.000,01 a R\$ 2.000.000,00	48
VI	Acima de R\$ 2.000.000,01	60

§ 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

§ 3º - Para valores iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) as partes assinarão obrigatoriamente um Termo de Reconhecimento de Obrigações, Parcelamento e outras Avenças em formulário pré-estabelecido pelo emissor do boleto;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO DE ORIENTAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

§ 4º - Respeitado o parcelamento máximo de 60 (sessenta) meses, excepcionalmente os dirigentes das entidades responsáveis pela cobrança poderão, mediante justificativa e fundamentação, adotar outras condições não contempladas no § 1º;

§ 5º - O não pagamento de qualquer parcela negociada estabelecerá novo estado de inadimplência aplicando-se as sanções previstas no Termo de Reconhecimento de Obrigações, Parcelamento e outras Avenças.

Artigo 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.



BENEDITO BRAGA

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos e
Presidente do Conselho de Orientação do FEHIDRO

Publicado no DOE de
09/03/2018
Pag. Nº 53
Rubrica 